REGULAMENTO (CEE) Nº 2752/89 DA COMISSÃO

de 12 de Setembro de 1989

que fixa as regras de pagamento de um prémio aos produtores de fécula de batata, nomeadamente as normas relativas ao preço mínimo a pagar aos produtores de batata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º A,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1008/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1223/89 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1008/86, é conveniente precisar as condições e as modalidades de pagamento do prémio aos produtores de fécula de batata;

Considerando que é conveniente determinar as condições em que o fabricante de fécula apresenta a prova das quantidades de batata que lhe foram entregues, com indicação precisa do seu teor de fécula e do pagamento ao produtor do preço mínimo a receber por este último;

Considerando que a determinação do peso líquido das batatas é efectuada nos Estados-membros segundo três métodos que a experiência mostrou darem resultados igualmente satisfatórios; que estes três métodos podem ser tomados em consideração e aplicados conjuntamente;

Considerando que devem excluir-se do benefício do prémio as batatas não utilizáveis para a indústria de fécula e aplicar, para ter em conta aquelas cujo calibre é insuficiente para permitir um rendimento normal na transformação, uma certa diminuição do peso líquido tomado em consideração na determinação do preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula pela quantidade de batata necessária para o fabrico de uma tonelada de fécula;

Considerando que é conveniente que os principais elementos relativos às operações de recepção sejam inscritos, por iniciativa dos fabricantes de fécula, num boletim de recepção e recapitulados numa guia de pagamento emitida pelo fabricante, a fim de determinar os elementos necessários ao pagamento do prémio, bem como à sua fundamentação;

Considerando que os controlos que é necessário efectuar sobre as batatas, nomeadamente para determinar o seu teor de fécula, necessitam de uma infra-estrutura que só as fábricas de fécula possuem; que convém que as operações se efectuem nas fábricas de fécula ou nos centros de recepção destas sob a supervisão de um fiscal aprovado pelo Estado;

Considerando que o bom funcionamento do regime em causa não pode, porém, ser assegurado sem o controlo, por parte das autoridades nacionais, do conjunto das operações que dão direito ao prémio e sem a aplicação de sanções suficientemente dissuasivas em caso de fraude ou de negligência grave;

Considerando que, na sequência da revogação do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 (6), é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 1058/68 da Comissão, de 24 de Julho de 1968, que adopta certas modalidades de aplicação do Regulamento nº 371/68/CEE no que respeita à restituição à produção para a fécula de batata (7) e o Regulamento (CEE) nº 1603/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, que fixa as modalidades de pagamento de um prémio aos produtores de fécula de batata e revoga o Regulamento (CEE) nº 1809/78 (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (9);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A recepção das batatas entregues aos fabricantes de fécula é efectuada nas próprias fábricas de fécula ou nos centros de recepção destas. As operações descritas nos artigos 2º e 4º serão efectuadas no momento da entrega e sob a supervisão de um fiscal aprovado pelo Estado-membro.

Artigo 2º

1. O peso bruto das batatas é determinado, quando a aplicação de um dos métodos referidos em anexo tornar esta operação necessária, para cada carregamento e no momento da entrega, por pesagens comparativas do meio de transporte carregado e vazio.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.
(4) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 13.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
(6) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(7) JO nº L 179 de 25. 7. 1968, p. 32.
(8) JO nº L 189 de 27. 7. 1979, p. 58.
(9) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

2. O peso líquido das batatas é determinado segundo um dos métodos descritos no anexo I.

Artigo 3º

1. O prémio aos produtores de fécula de batata é concedido para a fécula produzida a partir de batatas de qualidade sã, íntegra e comercializável, com base na quantidade e no teor de fécula das batatas utilizadas, em conformidade com as taxas fixadas no anexo II.

No caso de o teor de fécula de batata ser calculado pela balança de « Reimann » ou pela balança de « Perow » e de corresponder a um algarismo que surja em duas ou três linhas da segunda coluna do anexo, são aplicáveis as tabelas que correspondem à segunda ou à terceira linha.

2. Quando os lotes entregues contenham 25 % ou mais de batatas que podem passar por uma rede de malha quadrangular de 28 mm de lado, a seguir denominada granalha, o peso líquido a tomar em consideração para a determinação do preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula é diminuído do seguinte modo :

Percentagem de batata granalha	Percentagem de diminuição
26 a 30	10
31 a 40	15
41 a 50	20

Se os lotes contiverem mais de 50 % de batata granalha, são tratados de comum acordo, não dando lugar a qualquer prémio.

A percentagem de batata granalha é determinada simultaneamente com o peso líquido.

Artigo 4º

A determinação do teor de fécula de batata é efectuada a partir de um peso debaixo de água válido para 5 050 gramas de batatas fornecidas.

A água utilizada deve estar limpa, sem adição de qualquer elemento, e a sua temperatura deve situar-se entre 9 e 18 graus centígrados.

Artigo 5º

1. No decurso das operações de recepção, será elaborado um boletim de recepção contendo, no mínimo, os elementos a seguir indicados, na medida em que estes resultem das operações efectuadas nos termos dos artigos anteriores ; o boletim será elaborado pelo fabricante de fécula, o qual o conservará para eventual apresentação ao organismo encarregado do controlo dos prémios, entregando um duplicado ao produtor ou, se for caso disso, a um seu mandatário :

— data de entrega,
— nº de entrega,
— nome e endereço do produtor,
— peso do meio de transporte à sua chegada à fábrica de fécula ou ao centro de recepção desta,
— peso do meio de transporte após descarregamento e após a remoção do depósito de terra,
— peso bruto da entrega,
— redução, expressa em percentagem, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas e do peso da água absorvida durante as operações de lavagem,
— redução, expressa em peso, aplicada ao peso bruto da entrega em função das impurezas,
— percentagem de batata granalha,
— peso total líquido da entrega (peso bruto menos a redução, incluindo a correcção para a batata granalha),
— teor de fécula, expresso em percentagem ou peso debaixo de água,
— preço unitário a pagar.

2. O boletim de recepção será elaborado sob a responsabilidade conjunta do fabricante de fécula, do controlador aprovado e do fornecedor.

Artigo 6º

O fabricante de fécula emitirá para cada fornecedor (produtor) uma guia de pagamento recapitulativa, de que devem constar, nomeadamente, os seguintes dados :

— firma da fábrica de fécula,
— nome e endereço do produtor,
— número do contrato de produção, se aplicável,
— data e número dos boletins de recepção,
— peso líquido de cada entrega após as eventuais reduções indicadas no artigo 5º,
— preço unitário por entrega,
— soma total devida ao produtor,
— somas pagas ao produtor e data dos pagamentos,
— assinatura e carimbo do fabricante de fécula.

Artigo 7º

O prémio referido no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1008/86 será pago aos produtores de fécula de batata na Comunidade, desde que apresentem a prova :

a) De que a fécula de batata para a qual é solicitado o prémio foi produzida na Comunidade durante a campanha em causa que começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte ;

b) De que um montante não inferior ao referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1008/86 foi pago ao produtor de batata, no estádio porta de fábrica, pela quantidade de batatas necessárias ao fabrico de cada tonelada de fécula para a qual é solicitado o prémio.

A prova prevista na alínea b) é fornecida pela apresentação da guia recapitulativa prevista no artigo 6º, completada, quer pelo recibo passado pelo produtor, quer por um documento emitido pelo organismo financeiro que efectuou o pagamento, por ordem do fabricante de fécula, que ateste a veracidade desse pagamento.

Artigo 8º

O prémio será pago pelo Estado-membro em cujo território é produzida a fécula de batata nos quatro meses seguintes à data na qual tenham sido fornecidas as provas previstas no artigo 7º

Artigo 9º

1. Sem prejuízo do artigo 1º, o Estado-membro criará um regime de controlo para verificação, no local, da realidade das operações de que resulta o direito ao prémio. Para fins dos referidos controlos, os controladores terão acesso à contabilidade matéria e financeira dos produtores de fécula, bem como aos locais de produção e de armazenamento.

Os controlos incidirão, em cada período de transformação, sobre o conjunto das operações realizadas a partir de, pelo menos, 10 % da quantidade de batata fornecida ao fabricante de fécula.

2. No caso de o organismo competente estabelecer que as obrigações referidas no artigo 7º não foram respeitadas pelo fabricante de fécula, e sem prejuízo de caso de força maior, será este excluído do prémio durante a totalidade da campanha em causa.

Artigo 10º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1058/68 e (CEE) nº 1603/79.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Método A

O peso líquido das batatas é determinado por colheita de amostras. A colheita é efectuada em vários lugares do meio de transporte e a três níveis diferentes, nomeadamente : superior, médio e inferior.

O resíduo de terra é retirado antes da pesagem do meio de transporte vazio.

A colheita para verificação de peso é de, pelo menos, 20 kg.

Os tubérculos são lavados, libertos das suas impurezas e pesados de novo.

O peso verificado é diminuído de 2 %, para se ter em conta a quantidade de água absorvida durante as operações de lavagem. O resultado representa a diminuição total a realizar em 1000 kg de batatas.

Método B

As batatas que constituem um lote de um mesmo produtor são reunidas nos silos.

As batatas são lavadas, as impurezas são eliminadas e o peso real total das batatas reunidas nos silos é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.

Método C

1. Este método de determinação do peso real das batatas é aplicável quando vários lotes que pertencem a produtores diferentes são reunidos num mesmo silo, desde que os produtores tenham acordado previamente na utilização deste método.

   Antes de determinar o peso real do conjunto dos lotes, o peso líquido de cada lote é determinado aplicando o método A.

2. As batatas reunidas no silo são em seguida lavadas, as suas impurezas eliminadas e o seu peso real total é determinado tendo em conta 2 % de água absorvida.

3. Se a pesagem do conjunto dos lotes de batata lavada der resultados diferentes da soma dos resultados obtidos pelo método A, é feita a seguinte correcção : o peso total referido no ponto 2 é multiplicado sucessivamente pelo peso líquido de cada lote, tal como resulta do método A.

   Cada resultado é dividido pelo total do peso líquido dos diferentes lotes determinados pela aplicação do método A.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Peso húmedo 5 050 g de patatas (en gramos)	Contenido en fécula de la patata (en porcentaje)	Cantidad necesaria de patatas para la fabricación de 1 000 kg de fécula (en kilogramos)	Prima que deberá percibir el fabricante de fécula por 1 000 kg de patatas (en ecus)
Vægt under vand af 5 050 g kartofler (g)	Kartoflernes stivelsesindhold (vægtprocent)	Kartoffelmængde, der medgår til fremstilling af 1 000 kg stivelse (kg)	Præmie at betale kartoffelstivelsesfabrikanten pr. 1 000 kg kartofler (ECU)
Unterwassergewicht von 5 050 g Kartoffeln (in Gramm)	Stärkegehalt der Kartoffeln (in Prozent)	Zur Erzeugung von 1 000 kg Kartoffelstärke nötige Kartoffelmenge (in kg)	Dem Stärkehersteller für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlende Prämie (in Ecu)
Βάρος υπό τό ύδωρ 5 050 γρ γεωμήλων (σέ γραμμάρια)	Περιεκτικότητα σέ άμυλο τού γεωμήλου (%)	Ποσότητα γεωμήλων απαραίτητη γιά παραγωγή 1 000 χγρ αμύλου (σέ χιλιόγραμμα)	Πριμοδότηση πρός πληρωμή στόν παραγωγό γιά 1 000 χγρ γεωμήλων (σέ Ecu)
Underwater weight of 5 050 g of potatoes (grams)	Starch content of potatoes (%)	Quantity of potatoes required for the manufacture of 1 000 kg of starch (kg)	Premium to be paid to the starch producer per 1 000 kg of potatoes (in ecus)
Poids sous l'eau de 5 050 g de pommes de terre (en grammes)	Teneur en fécule de la pomme de terre (en pourcentage)	Quantité de pommes de terre nécessaire à la fabrication de 1 000 kg de fécule (en kilogrammes)	Prime à percevoir par le féculier pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)
Peso sott'acqua di 5 050 g di patate (in grammi)	Tenore di fecola delle patate (in %)	Quantità di patate necessaria per la fabbricazione di 1 000 kg di fecola (in kg)	Premio da versare al fabbricante di fecola per 1 000 kg di patate (in ECU)
Onderwatergewicht van 5 050 g aardappelen (in gram)	Zetmeelgehalte van de aardappelen (in percent)	Hoeveelheid aardappelen benodigd voor de vervaardiging van 1 000 kg zetmeel (in kg)	Te ontvangen premie door de zetmeelproducent per 1 000 kg aardappelen (in ecu)
Peso debaixo de água de 5 050 g de batatas (em gramas)	Teor de fécula da batata (em percentagem)	Quantidade de batata necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Prémio a pagar ao produtor de fécula por 1 000 kg de batatas (em ecus)
1	2	3	4
352	13,0	6 533	2,86
353	13,1	6 509	2,87
354	13,1	6 486	2,88
355	13,2	6 463	2,89
356	13,2	6 439	2,90
357	13,3	6 416	2,91
358	13,3	6 393	2,93
359	13,4	6 369	2,94
360	13,4	6 346	2,95
361	13,5	6 322	2,96
362	13,5	6 299	2,97
363	13,6	6 276	2,98
364	13,6	6 252	2,99
365	13,7	6 229	3,00
366	13,7	6 206	3,01
367	13,8	6 182	3,02
368	13,8	6 159	3,04
369	13,9	6 136	3,05
370	13,9	6 112	3,06
371	14,0	6 089	3,07
372	14,0	6 065	3,08
373	14,1	6 047	3,09
374	14,1	6 028	3,10
375	14,2	6 005	3,11
376	14,2	5 981	3,13
377	14,3	5 963	3,14
378	14,3	5 944	3,15
379	14,4	5 921	3,16
380	14,4	5 897	3,17

1	2	3	4
381	14,5	5 879	3,18
382	14,5	5 860	3,19
383	14,6	5 841	3,20
384	14,6	5 822	3,21
385	14,7	5 799	3,22
386	14,7	5 776	3,24
387	14,8	5 757	3,25
388	14,8	5 738	3,26
389	14,9	5 720	3,27
390	14,9	5 701	3,28
391	15,0	5 682	3,29
392	15,0	5 664	3,30
393	15,1	5 626	3,32
394	15,2	5 607	3,34
395	15,2	5 589	3,35
396	15,3	5 570	3,36
397	15,3	5 551	3,37
398	15,4	5 542	3,37
399	15,4	5 533	3,38
400	15,4	5 523	3,39
401	15,5	5 486	3,41
402	15,6	5 467	3,42
403	15,6	5 449	3,43
404	15,7	5 430	3,44
405	15,7	5 411	3,46
406	15,8	5 393	3,47
407	15,8	5 374	3,48
408	15,9	5 364	3,49
409	15,9	5 355	3,49
410	15,9	5 346	3,50
411	16,0	5 327	3,51
412	16,0	5 308	3,52
413	16,1	5 280	3,54
414	16,2	5 266	3,55
415	16,2	5 252	3,56
416	16,3	5 234	3,57
417	16,3	5 215	3,59
418	16,4	5 206	3,59
419	16,4	5 196	3,60
420	16,4	5 187	3,61
421	16,5	5 150	3,63
422	16,6	5 136	3,64
423	16,6	5 121	3,65
424	16,7	5 107	3,66
425	16,7	5 093	3,67
426	16,8	5 075	3,68
427	16,8	5 056	3,70
428	16,9	5 042	3,71
429	16,9	5 028	3,72
430	17,0	5 000	3,74
431	17,1	4 986	3,75
432	17,1	4 972	3,76
433	17,2	4 963	3,77
434	17,2	4 953	3,78
435	17,2	4 944	3,78
436	17,3	4 930	3,79
437	17,3	4 916	3,80
438	17,4	4 902	3,81
439	17,4	4 888	3,83
440	17,5	4 874	3,84
441	17,5	4 860	3,85
442	17,6	4 846	3,86
443	17,6	4 832	3,87
444	17,7	4 818	3,88
445	17,7	4 804	3,89
446	17,8	4 790	3,90
447	17,8	4 776	3,92
448	17,9	4 762	3,93
449	17,9	4 748	3,94

1	2	3	4
450	18,0	4 720	3,96
451	18,1	4 706	3,97
452	18,1	4 692	3,99
453	18,2	4 685	3,99
454	18,2	4 679	4,00
455	18,2	4 673	4,00
456	18,3	4 645	4,03
457	18,4	4 631	4,04
458	18,4	4 617	4,05
459	18,5	4 607	4,06
460	18,5	4 598	4,07
461	18,6	4 584	4,08
462	18,6	4 570	4,09
463	18,7	4 561	4,10
464	18,7	4 551	4,11
465	18,7	4 542	4,12
466	18,8	4 523	4,13
467	18,9	4 509	4,15
468	18,9	4 495	4,16
469	19,0	4 481	4,17
470	19,0	4 467	4,19
471	19,1	4 458	4,19
472	19,1	4 449	4,20
473	19,2	4 437	4,21
474	19,2	4 425	4,23
475	19,3	4 414	4,24
476	19,3	4 402	4,25
477	19,4	4 390	4,26
478	19,4	4 379	4,27
479	19,5	4 367	4,28
480	19,5	4 355	4,29
481	19,6	4 343	4,31
481,6	19,6	4 337	4,31
482	19,7	4 335	4,31
483	19,7	4 332	4,32
483,2	19,7	4 332	4,32
484	19,8	4 325	4,32
484,8	19,8	4 318	4,33
485	19,9	4 317	4,33
486	19,9	4 311	4,34
486,4	19,9	4 309	4,34
487	20,0	4 305	4,34
488	20,0	4 299	4,35
489	20,1	4 294	4,35
490	20,1	4 290	4,36
491	20,2	4 287	4,36
492	20,2	4 285	4,36
493	20,3	4 283	4,37
494	20,3	4 280	4,37
495	20,4	4 278	4,37
496	20,4	4 276	4,37
497	20,5	4 273	4,38
498	20,5	4 271	4,38
499	20,6	4 266	4,38
500	20,6	4 262	4,39
501	20,7	4 259	4,39
502	20,7	4 257	4,39
503	20,8	4 255	4,39
504	20,8	4 252	4,40
505	20,9	4 248	4,40
506	20,9	4 243	4,41
507	21,0	4 238	4,41
508	21,0	4 234	4,42
509	21,1	4 229	4,42
510	21,1	4 224	4,43
511	21,2	4 219	4,43
511,8	21,2	4 215	4,44
512	21,3	4 214	4,44
513	21,3	4 209	4,44

1	2	3	4
513,7	21,3	4 206	4,45
514	21,4	4 204	4,45
515	21,4	4 199	4,45
515,6	21,4	4 196	4,46
516	21,5	4 194	4,46
517	21,5	4 189	4,46
517,5	21,5	4 187	4,47
518	21,6	4 184	4,47
519	21,6	4 180	4,47
519,4	21,6	4 178	4,48
520	21,7	4 175	4,48
521	21,7	4 170	4,48
521,3	21,7	4 168	4,49
522	21,8	4 165	4,49
523	21,8	4 160	4,50
523,2	21,8	4 159	4,50
524	21,9	4 155	4,50
525	21,9	4 150	4,51
526	22,0	4 145	4,51
527	22,0	4 140	4,52
528	22,1	4 135	4,52
528,8	22,1	4 131	4,53
529	22,2	4 130	4,53
530	22,2	4 125	4,53
530,6	22,2	4 122	4,54
531	22,3	4 119	4,54
532	22,3	4 114	4,55
532,4	22,3	4 112	4,55
533	22,4	4 111	4,55
534	22,4	4 108	4,55
535	22,5	4 103	4,56
536	22,5	4 098	4,56
537	22,6	4 093	4,57
537,8	22,6	4 089	4,57
538	22,7	4 088	4,57
539	22,7	4 083	4,58
539,6	22,7	4 080	4,58
540	22,8	4 078	4,59
541	22,8	4 076	4,59
541,4	22,8	4 075	4,59
542	22,9	4 072	4,59
543	22,9	4 066	4,60
544	23,0	4 061	4,60
545	23,0	4 056	4,61